



Parecer da Assessoria Administrativa da SECGAD (0461435) sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da requerida, com sua notificação para apresentação de Defesa Prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88, o qual foi acolhido por essa Presidência (0462206).

A empresa foi devidamente notificada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão acostada sob o doc. 0489756.

Em novo parecer a AASGA sugeriu a nomeação de defensor dativo à requerida em razão da sua omissão (0490111).

Ex positis, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração para determinar a notificação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a fim de que apresente defesa acerca dos fatos alegados na Inicial em face à requerida, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003.

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020601-00

Interessado: TJAM / Coordenadoria de Licitação

Requerida: CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 24.679.947/0001-39

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da possível ocorrência de infração aos deveres dolocitante, previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, concernente a deixar de entregar documentação pertinente, mesmo tendo sido convocado dentro do prazo de validade da sua proposta (0372440).

Em id. 0412158, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 24.679.947/0001-39, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art.87 da Lei nº 8.666/93.

A Defesa Prévia consta no Processo Administrativo SEI n.º 2022/000006991-00. Ali, a Defensoria Pública do Estado, na condição de defensora dativa, apresenta negativa geral e pugna pela razoabilidade e proporcionalidade em caso de eventual aplicação de sanção.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses** (0487349).

AAASGA abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A Defesa Prévia apresenta pela DPE/AM não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Analisando a conduta "deixar de apresentar documentação exigida para o certame", a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar como União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja "Deixar de entregar documentação exigida para o certame".

Sendo assim, ante a inércia da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de **impedimento de licitar com o Estado do Amazonas, por dois meses**, afigura-se como proporcional e razoável.

Ressalvo que a sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei n. 8666/93 **se estende a toda a Administração Pública**, conforme posicionamento adotado por esta Corte de Justiça no Despacho-Ofício n. 646/2014, expedido no bojo do Processo Administrativo n. 2014/017041 e vinculativo a todas as unidades administrativas deste Poder, sem prejuízo dos demais órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO AMAZONAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES** em face da empresa **CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 24.679.947/0001-39**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.



Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000006631-00

Interessado: Divisão de Contratos e Convênios / TJAM

Requerida: Fênix Evolution Ltda

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado pela **Divisão de Contratos e Convênios - DVCC/TJAM**, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, por parte da Pessoa Jurídica **Fênix Evolution Ltda**.

Na Informação nº 059/2022-DVCC, aduz-se que a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento da irregularidade de que haveria um suposto atraso no pagamento das verbas trabalhistas do mês de Fevereiro do corrente ano, e encaminhou à empresa Fênix Evolution Ltda a Notificação Contratual nº 040/2022-DVCC/TJAM.

Em resposta à notificação a empresa informou que teve sua inscrição suspensa por motivo de declarações e que a mesma já tomou as providências devidas, bem como informa que já efetuou os pagamentos devidos.

Em parecer, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração consignou que a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93, e na mesma ocasião sugeriu pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e notificação da requerida para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 (0488481).

Ex positis, nos termos da Inicial, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja instaurado procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica **Fênix Evolution Ltda**, por suposto descumprimento às normas contratuais vigentes no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa requerida para apresentação de **defesa prévia**, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e, superado o prazo previsto em lei ou havendo resposta, que os autos sejam encaminhados à **AASGA** para análise e parecer.

Nesse sentido, visando proporcionar ampla defesa à licitante em questão, reitere-se por mais 2 (duas) vezes a notificação em caso de ausência de confirmação do recebimento e, mantendo-se inerte, conclua-se os autos à AASGA para providências cabíveis.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GRUPO E POR ITEM**.

Pregão Eletrônico nº 032/2022

Processo Administrativo nº. 2021/000024333-00

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Aquisição de materiais de expediente com o fito de atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 04 (quatro) meses.

Entrega das Propostas: a partir do dia 01/04/2022, no site www.gov.br/compras

Abertura da Sessão Pública: dia 18/04/2022, às 10h00 (Horário de Brasília), no site www.gov.br/compras

Realização através do Portal: www.gov.br/compras

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br.

Manaus, 15 de março de 2022.

Tatiana Paz de Almeida
Pregoeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 24.679.947/0001-39**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2018.

Em documento de id 0466479 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0468222) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2022/000006991-00) em que alega, sucintamente: (i) negativa geral; (ii) razoabilidade e proporcionalidade em eventual sanção a ser aplicada.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0373295 (fl. 53) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, CNPJ/CPF: 24.679.947/0001-39, pelo melhor lance de R\$ 500,0000. Motivo: RECUSADO o Lance-Proposta cadastrado no sistema por CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 24.679.947/0001-39, para o GRUPO 02, em decorrência da não apresentação do Formulário de Proposta dentro do prazo estabelecido em sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 24.679.947/0001-39**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresentada pela DPE/AM não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02(dois) meses**, em face da empresa **CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 24.679.947/0001-39**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de março de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 22/03/2022, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0487349** e o código CRC **5367FF35**.